

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Políticas públicas e
etnodesenvolvimento
com enfoque na legislação
indigenista brasileira**

**Public policies and
ethnodevelopment with focus
on Brazilian indian law**

Fábio Campelo Conrado de Holanda

Sumário

EDITORIAL	V
Carlos Ayres Britto, Lilian Rose Lemos Soares Nunes e Marcelo Dias Varella	
GRUPO I - ATIVISMO JUDICIAL	1
APONTAMENTOS PARA UM DEBATE SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL.....	3
Inocêncio Mártires Coelho	
A RAZÃO SEM VOTO: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O GOVERNO DA MAIORIA.....	24
Luís Roberto Barroso	
O PROBLEMA DO ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO CASO MS3326	52
Lenio Luiz Streck, Clarissa Tassinari e Adriano Obach Lepper	
DO ATIVISMO JUDICIAL AO ATIVISMO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	63
Christine Oliveira Peter	
ATIVISMO JUDICIAL: O CONTEXTO DE SUA COMPREENSÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS RACIONAIS	89
Ciro di Benatti Galvão	
HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E ATIVIDADE JUDICIAL PRAGMÁTICA: APROXIMAÇÕES.....	101
Humberto Fernandes de Moura	
O PAPEL DOS PRECEDENTES PARA O CONTROLE DO ATIVISMO JUDICIAL NO CONTEXTO PÓS-POSITIVISTA.....	116
Lara Bonemer Azevedo da Rocha, Claudia Maria Barbosa	
A EXPRESSÃO “ATIVISMO JUDICIAL”, COMO UM “CLICHÉ CONSTITUCIONAL”, DEVE SER ABANDONADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA	135
Thiago Aguiar Pádua	
A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AOS FENÔMENOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO ATIVISMO JUDICIAL	170
Mariana Oliveira de Sá e Vinícius Silva Bonfim	

ATIVISMO JUDICIAL E DEMOCRACIA: A ATUAÇÃO DO STF E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL..191

Marilha Gabriela Reverendo Garau, Juliana Pessoa Mulatinho e Ana Beatriz Oliveira Reis

GRUPO II - ATIVISMO JUDICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS.....207

POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL: O DILEMA ENTRE EFETIVIDADE E LIMITES DE ATUAÇÃO.....209

Ana Luisa Tarter Nunes, Nilton Carlos Coutinho e Rafael José Nadim de Lazari

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E CONSTITUCIONAL224

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONSTITUCIONAL EM FACE DO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL239

Sílvio Dagoberto Orsatto

POLÍTICAS PÚBLICAS E PROCESSO ELEITORAL: REFLEXÃO A PARTIR DA DEMOCRACIA COMO PROJETO POLÍTICO253

Antonio Henrique Graciano Suxberger

A TUTELA DO DIREITO DE MORADIA E O ATIVISMO JUDICIAL.....265

Paulo Afonso Cavichioli Carmona

ATIVISMO JUDICIAL E DIREITO À SAÚDE: A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E OS IMPACTOS DA POSTURA ATIVISTA DO PODER JUDICIÁRIO..... 291

Fernanda Tercetti Nunes Pereira

A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL À SAÚDE, À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS..... 310

Urá Lobato Martins

BIOPOLÍTICA E DIREITO NO BRASIL: A ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO DE ANENCÉFALOS COMO PROCEDIMENTO DE NORMALIZAÇÃO DA VIDA330

Paulo Germano Barrozo de Albuquerque e Ranulpho Rêgo Muraro

ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA RELAÇÃO DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADO NO ESTADO DE SÃO PAULO.....348

Renan Posella Mandarinó e Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O CASO DA DEMARCAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS	362
Larissa Ribeiro da Cruz Godoy	
POLÍTICAS PÚBLICAS E ETNODESENVOLVIMENTO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA.....	375
Fábio Campelo Conrado de Holanda	
TENTATIVAS DE CONTENÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	392
Alice Rocha da Silva e Andrea de Quadros Dantas Echeverria	
O DESENVOLVIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	410
André Pires Gontijo	
O ATIVISMO JUDICIAL DA CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA PARA ALÉM DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA.....	425
Giovana Maria Frisso	
GRUPO III - ATIVISMO JUDICIAL E DEMOCRACIA.....	438
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA. REALIDADE INTERCAMBIANTE E NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO. ESTUDO COMPARATIVO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL- ADPF 130- E A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.	440
Luís Inácio Lucena Adams	
A GERMANÍSTICA JURÍDICA E A METÁFORA DO DEDO EM RISTE NO CONTEXTO EXPLORATIVO DAS JUSTIFICATIVAS DA DOGMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	452
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy	
ANARQUISMO JUDICIAL E SEGURANÇA JURÍDICA.....	480
Ivo Teixeira Gico Jr.	
A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES E O DIÁLOGO (IN)TENSO ENTRE DEMOCRACIA E REPÚBLICA.....	501
Aléssia de Barros Chevitarese	
PROMESSAS DA MODERNIDADE E ATIVISMO JUDICIAL.....	519
Leonardo Zehuri Tovar	
POR DENTRO DAS SUPREMAS CORTES: BASTIDORES, TELEVISIONAMENTO E A MAGIA DA TRIBUNA.....	538
Saul Tourinho Leal	

DIREITO PROCESSUAL DE GRUPOS SOCIAIS NO BRASIL: UMA VERSÃO REVISTA E ATUALIZADA DAS PRIMEIRAS LINHAS	553
Jefferson Carús Guedes	
A OUTRA REALIDADE: O PANCONSTITUCIONALISMO NOS ISTEITES	588
Thiago Aguiar de Pádua, Fábio Luiz Bragança Ferreira E Ana Carolina Borges de Oliveira	
A RESOLUÇÃO N. 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A TENSÃO ENTRE OS PODERES CONSTITUÍDOS	606
Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza	
O RESTABELECIMENTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO POR MEIO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26: UMA MANIFESTAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL	622
Flávia Ávila Penido e Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves	
NORMAS EDITORIAIS.....	637
Envio dos trabalhos.....	639

Políticas públicas e etnodesenvolvimento com enfoque na legislação indigenista brasileira*

Public policies and ethnodevelopment with focus on Brazilian indian law

Fábio Campelo Conrado de Holanda**

RESUMO

O objetivo do presente artigo consiste em promover uma breve digressão histórica sobre a forma como o Estado se relacionou com as comunidades indígenas no território brasileiro, através do Direito, subjugando a autonomia dos referidos povos ao desiderato integracionista com viés etnocêntrico. Ao longo de uma abordagem original, de caráter multidisciplinar (considerando a necessidade de tangenciar conceitos da Ciência Política e da Antropologia), pretende-se ilustrar a evolução do tratamento jurídico dado às citadas minorias étnicas, cuja gradual organização política induziu o aperfeiçoamento de políticas públicas conjugadas à promoção do chamado etnodesenvolvimento. Valendo-se de bibliografia nacional e estrangeira, a conclusão do arrazoado demonstrará que o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas envolvendo os povos indígenas tem estreita relação com o estudo dos direitos humanos, na medida em que se impõe o enfrentamento da inconciliável relação entre o respeito à diversidade e a intolerância, a par da dicotomia entre a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os dilemas da globalização econômica.

Palavras-Chave: Políticas Públicas. Etnodesenvolvimento. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The aim of this paper is to promote a brief historical digression on how the State was related to indigenous communities in Brazil, subjugating the autonomy of these people to the integrationist desideratum with ethnocentric bias. Along an original approach, multidisciplinary, intended to illustrate the evolution of the legal treatment of the aforementioned ethnic minorities, whose gradual political organization induced the improvement of public policies combined to promote the so-called ethno-development, whose theoretical premises will also be exposed. Taking advantage of domestic and foreign literature meeting, the conclusion of reasoning will show that the planning, execution and evaluation of public policies involving indigenous peoples is closely related to the study of human rights, to the extent that is needed to cope with the irreconcilable relationship between respect for diversity and intolerance, along with the dichotomy between the protection of economic, social, cultural and environmental and dilemmas of economic globalization.

* Artigo convidado.

** O autor, Fábio Campelo Conrado de Holanda, é doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará e procurador federal da Advocacia-Geral da União, em Fortaleza/CE. Contato: fabiodeholanda@agu.gov.br

Keywords: Public Policy. Ethnodevelopment . Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo consiste em promover uma breve digressão histórica sobre a forma como o Estado se relacionou com as comunidades indígenas no território brasileiro, através do Direito, subjulgando a autonomia dos referidos povos ao desiderato integracionista com viés etnocêntrico. A justificativa para a escolha do tema tem sua origem na experiência forense do autor, mais especificamente no quinquênio em que acompanhou a defesa das políticas públicas federais em prol das comunidades indígenas no Estado de Roraima, cujo espaço geográfico alberga intenso conflito interétnico e constantes questionamentos à ação estatal.

Ao longo da abordagem, de caráter multidisciplinar, pretende-se ilustrar no primeiro tópico a evolução do tratamento jurídico dado às citadas minorias étnicas, destacando a circunstância de sua gradual organização política ter induzido no aperfeiçoamento de políticas públicas conjugadas à promoção do chamado etnodesenvolvimento, cujas premissas teóricas serão também expostas no tópico seguinte.

As críticas que o arrazoado encontrará serão suficientes retribuições ao esforço desempenhado, porque significarão a retomada e o avanço do tratamento de tema tão caro, para quem, como o autor, aqui revela, mais do que nunca, o interesse pelas dinâmicas sociais que criticam o papel do Estado no intuito de promoção do desenvolvimento das minorias étnicas, cuja matriz constitucional tem nos artigos 3º, IV e 4º, inciso III, dois de seus pilares.

2. A LEGISLAÇÃO INDIGENISTA EM MEIO AOS CONFLITOS POLÍTICOS

Na esteira de outros países da América Latina, o Brasil estabeleceu um conjunto de normas que regulavam a situação dos indígenas, possibilitando a dominação e a subordinação deles. Esse sistema jurídico, em geral, visava a homogeneizar as diversas etnias sob um só denominador, o índio genérico, fazendo crer que a realidade social é homogênea.¹

Considerados animais por alguns e algo intermediário entre feras e homens por outros, os indígenas se submeteram durante muitos anos ao regime da “tutela”. A propósito, Colaço² é didática, ao esclarecer que a ideia da incapacidade do índio proveio de uma série de dúvidas que os europeus tinham em relação à sua natureza humana. Acerca desse instituto civilista, era caracterizado como o poder conferido pela legislação à pessoa capaz, com o propósito de proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora do pátrio poder.

Inaugurada a legislação indigenista pátria sob os influxos do ordenamento jurídico português, do qual era dependente, o reconhecimento das “nações” indígenas (a par das alianças com os nativos, visando a conter ataques inimigos) compunha a estratégia política de reforçar a autoridade do Governo-Geral instalado na Bahia.³ Estabeleceu-se uma classificação dos indígenas de acordo com o nível de assimilação das orientações imperiais que lhes eram impostas. Os chamados “desobedientes índios inimigos” eram sujeitos à violenta repressão, respaldada na denominada “guerra justa”. Aos “índios amigos”, de outro lado, outro tipo de violência silenciosa se instaurava, o gradual etnocídio. É que, ao serem trazidos de suas aldeias para os povoados

1 ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil: 1930-1967*. Goiânia: UFG, 2003. p. 65.

2 COLAÇO, Thais Luzia. *Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do dever guarani pré-colonial nas missões jesuíticas*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 104.

3 ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do séc. XVIII*. Brasília: UnB, 1997. p. 88.

portugueses, eram catequizados e “civilizados”, destacados para trabalhos domésticos e de roça, transformando-se no “grosso dos contingentes de tropas de guerra contra inimigos tanto indígenas quanto europeus”.⁴

O rosário de “invenções jurídicas” engendradas no período colonial previa ainda o instituto do “resgate”, facilitador da legalização da escravidão indígena (mesmo não sendo inimigo dos europeus, todo indígena comprado ou resgatado de seus inimigos era transformado em escravo pelos colonos).⁵

Acerca da evolução do instituto da tutela no período colonial brasileiro e da dicotomia entre as sociedades indígenas independentes (livres do aldeamento) e as subjugadas ao poder temporal dos missionários ou dos administradores da Coroa, existiu um hiato na aplicação desse instituto durante 1755 e 1757 (lapso em que o Marquês de Pombal concedeu aos índios uma “emancipação dos jesuítas”), tendo sido retomada sua aplicação pelo irmão de Pombal (Mendonça Furtado) com a criação dos Diretórios dos Índios, incumbidos de governar suas povoações até que os índios tivessem capacidade para se governarem.⁶

Lei de 27 de outubro de 1831 revogou as Cartas Régias de 1808 (que declaravam guerra aos índios de Minas Gerais e São Paulo e autorizavam a servidão por 15 anos aos prisioneiros), passando a considerar os indígenas como órfãos e entregando-os aos respectivos juízos até a assunção de um trabalho assalariado para eles. Registre-se o fato de que essa norma era destinada apenas aos índios em servidão no Território Brasileiro (não se estendendo aos índios aldeados e isolados). Decreto de 3 de junho de 1833 concedeu aos juízes de órfãos a administração provisória dos bens indígenas. A estratégia de etnocídio em desfavor das populações indígenas foi reforçada pelo Decreto nº 426, de 26 de julho de 1845, cujo propósito era recrutar índios para o serviço público, atribuindo-lhes cargos, funções e graduações militares.⁷

O Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, estabeleceu que, a depender do grau de civilização dos índios, o Governo lhes concederia o pleno gozo das terras (excluídas aquelas cobiçadas pelo Império).

A violência contra os valores e costumes indígenas era tão escancarada que, no ano de 1907, o diretor do Museu Paulista publicou um artigo defendendo o extermínio dos índios hostis, cuja repercussão negativa motivou o Governo Federal (acuado diante da opinião pública), por conduto do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, a criar o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI), tendo como missão principal a de transformar o índio em trabalhador nacional.⁸

A estratégia de incorporação cultural dos indígenas se intensificou desde a República, pois o cientificismo, corolário do positivismo (sob o pano de fundo da ordem e progresso) “alimentariam ações no sentido de levar os índios ainda apegados a costumes particulares à assimilação às classes de trabalhadores rurais”.⁹

As Constituições brasileiras de 1824 e de 1891 foram omissas sobre os direitos dos índios. Quase ao mesmo tempo da criação do SPI, estabeleceu-se como norma fundamental sobre o assunto o artigo 6º, inciso III, do Código Civil de 1916, que previa a inclusão dos índios na lista dos relativamente incapazes para certos atos da vida civil, e sua submissão à tutela do Estado, com a possibilidade de verem cessar esse regime tutelar, na medida em que fossem se adaptando à civilização do País. Fugindo aos propósitos originais do instituto (o de amor substitutivo do pai), a tutela dirigida ao indígena representou um instrumento político-econômico de dominação e subjugação do Estado, disposto a gerir o patrimônio e transformando-se em instrumento de opressão, por tratar o tutelado como se fosse um adversário derrotado.¹⁰

4 PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial*. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 118.

5 ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 195.

6 CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 146-147.

7 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 93-96.

8 UJACOW MARTINS, Tatiana Azambuja. *Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005. p. 77.

9 FUNARI, Pedro Paulo. *A temática indígena na escola: subsídios para os professores*. São Paulo: Contexto, 2011. p. 114.

10 ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Porto

O Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, foi o primeiro diploma a regulamentar o regime tutelar dos índios, distinguindo-os entre silvícolas nômades, aldeados e os pertencentes aos centros civilizados. A Constituição de 1934 foi a primeira a normatizar a tutela indígena, atribuindo à União a competência para conduzir a política indigenista e garantir aos índios a posse de suas terras (sendo-lhes vedado aliená-las). Essa previsão se manteve nas Cartas de 1937 e 1946. A Constituição de 1967 e o Ato Institucional nº 1 (que outorgou a Constituição de 1969), continham dispositivos semelhantes, incrementados pela previsão de que suas terras seriam de propriedade da União.

Um dos problemas da política indigenista do Estado à época era que a noção de tutela, contida nesse indigenismo, conduzia o órgão protetor a não respeitar a autonomia de que os grupos indígenas deveriam usufruir, pelo menos no âmbito de suas políticas internas.¹¹

Analisando o histórico de atuação da SPI (antecedente da FUNAI), Zannoni¹², expressa a existência de três períodos: a) de 1910 a 1930, que é a fase pioneira caracterizada pela polêmica entre a catequese “leiga” e a catequese “religiosa”, com embaraços estatais à ação da Igreja mediante o corte das verbas destinadas à catequese; b) de 1930 a 1964, com a retirada de Rondon da SPI após a Revolução de 30 e a retomada do patrocínio estatal à ação religiosa na educação e saúde nas áreas indígenas, finalizando com a inauguração de um período de corrupção e desleixo identificado com a década de 50; c) de 1964 a 1967, com a aceleração da crise do órgão tutor, o SPI, extinto após a publicação do “Relatório Figueiredo”.

O artigo 198 do Ato Institucional 1 ensejou a edição da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), que definiu o índio como “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características o distinguem da sociedade nacional” (artigo 3º). Esta lei não organizou a tutela de Direito Público recepcionada pelo Decreto de 1928 e pelo Código Civil de 1916, confundindo conceitos e atrapalhando-se na forma (regulamentou o regime tutelar previsto na codificação civilista, revogando o Decreto de 1928, com base no princípio da tutela do direito comum, coisa que nem mesmo o Código de 1916 havia feito).¹³

Com o advento do Estatuto, a FUNAI (criada em 1967) capacitou os índios para as funções educativas em suas comunidades (com base nos programas de desenvolvimento comunitário, em que se buscava também combater o avanço socialista, melhorando as condições de vida no denominado “Terceiro Mundo”), sob o pálio de atender às Diretrizes da Convenção 107 de Genebra, que no seu 1º Parágrafo, dispunha sobre o direito da alfabetização nas línguas indígenas e o atendimento aos objetivos integracionais presentes do clima da década de 1970.¹⁴

Quando o governo militar no Brasil foi instado a redefinir a burocracia estatal como preparação do período desenvolvimentista que se anunciava (o chamado “milagre econômico”, em boa medida, fruto dos financiamentos externos), o SPI foi extinto, dando lugar à FUNAI, incumbida de transformar os indígenas brasileiros, integrando-os à Nação e, culturalmente, à Sociedade Nacional, sendo premente a necessidade de demarcar as terras indígenas, subsidiando-as com educação e saúde, de modo a proporcionar a inclusão dos índios no mercado de trabalho.¹⁵

Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 216.

11 OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”. *Revista Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, p. 39, abr. 1998.

12 ZANNONI, Cláudio. Educação Indígena e a questão da terra. In: ASSIS, Eneida (Org.). *Educação indígena na Amazônia: experiências e perspectivas*. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, 1996. p. 288-289.

13 ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 217.

14 ASSIS, Eneida. Os Palikúr: O povo do Rio do Meio. In: ASSIS, Eneida (Org.). *Educação indígena na Amazônia: experiências e perspectivas*. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, Universidade Federal do Pará, 1996, p. 64.

15 SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. *História dos índios no Brasil*. O governo dos índios sob a gestão do SPI. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 170.

Ratificando este objetivo, Gomes¹⁶ revelou que o propósito que informou a “elaboração, a aprovação e a divulgação do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) era a preocupação do governo federal com sua imagem no exterior, afetada por denúncias de violação de direitos humanos”, sentidas desde o nascedouro do regime militar.

Como na época do SPI não havia programas educacionais bilíngues por falta de pessoal capacitado, a FUNAI traçou novo planejamento desde 1959, recorrendo ao *Summer Institute of Linguistics* (SIL). O ensino obrigatório de línguas indígenas, previsto no Estatuto do Índio, deveria ser feito com suporte na descrição técnica das línguas indígenas, para elaboração de escritas que se aproximassem da análise empreendida por linguistas especializados (algo que restou inviabilizado por ter sido executado pelos próprios índios). Com isso, a Fundação visava a instaurar uma política indigenista internacionalmente aceita e cientificamente fundamentada, porém, em virtude da polêmica em torno do SIL nas Américas do Sul e Central¹⁷, o convênio celebrado foi rompido em 1977, a despeito do seu regresso em fins de 1983 (no entanto, tendo passado por uma reformulação, com o objetivo de torná-lo mais científico do que religioso, após várias críticas do meio acadêmico, oportunidade em que sua denominação passou a ser “Sociedade Internacional de Linguística”).¹⁸

Em abril de 1974, foi realizada em Diamantino, Mato Grosso, a primeira assembleia dos povos indígenas do Brasil, sob o patrocínio do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão da Igreja Católica, tendo havido o encontro de lideranças tribais fora do espaço dominado pelo Estado, oportunidade em que se proporcionou a criação de condições de surgimento de uma *política indígena*, isto é, dos índios, divergente da política indigenista oficial.¹⁹

À época, a aptidão da FUNAI para resguardar os interesses indígenas era duvidosa, considerando que o presidente da entidade (um militar designado pelo Governo Federal), de 1975 a 1978, ao participar da Missão Catrimani, visitou os Yanomami e ficou surpreso pelo fato de os indígenas não falarem sua língua e estarem completamente desprovidos de roupas (quanto às casas comunais da aldeia, considerou-as uma “imundície”). O mesmo dirigente, antes de impedir a entrada de pesquisadores e missionários nas áreas indígenas de todo o País (a partir de 1977), havia participado do seminário “FUNAI e Missões” (realizado em Manaus em 1975), oportunidade em que desqualificou o CIMI como interlocutor da Igreja (pressionando os missionários ao seu desligamento em troca de liberação de verbas).²⁰

Resultado do período de redemocratização no Brasil, a CF/88 refletiu o reencontro da sociedade brasileira com a democracia (ao menos com a previsão de eleições livres e periódicas por via do voto direto), deixando consignadas as diretrizes já assentadas nos países que se libertaram de regimes autoritários, com o predomínio do social e a ruptura com o militarismo (outros países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, como a Argentina e o Paraguai, também pelas revisões da política indigenista).

Em âmbito internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, reconheceu as aspirações desses povos a assumir o controle de suas instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, a manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos Estados onde moram.

16 GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson (Org.). *Ações afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 89.

17 Este modelo de assimilação em que se tentava reduzir as especificidades das culturas indígenas a uma homogeneidade genérica, incapaz de se transformar em um instrumento que pudesse lhes trazer de volta o sentimento de pertença étnica, resgatando valores e práticas históricas esmaecidas pelo tempo e pela imposição de outros padrões socioculturais. GRUPIONI, L. D. B. Contextualizando o campo de formação de professores indígenas no Brasil. In: GRUPIONI, L. D. B. (Org.). *Formação de professores indígenas: repensando trajetórias*. Brasília: MEC/UNESCO, 2006, p. 43. (Coleção Educação para Todos).

18 FERREIRA, Mariana Kawall Leal. A educação escolar indígena: um diagnóstico crítico da situação no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes de Silva; FERREIRA, Mariana Kawall Leal (Org.). *Antropologia, história e educação*. 2. ed. São Paulo: Global, 2001. p. 76-78.

19 OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados?”. *Revista Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, p. 56, abr. 1998.

20 VIEIRA, Jaci Guilherme. *Missionários, fazendeiros e índios em Roraima: a disputa pela terra*. Boa Vista: UFRR, 2007. p. 156-162.

A Convenção nº 169 foi ratificada pelo governo brasileiro em 2003. Através dela, a OIT reconhece os povos indígenas e tribais como sujeitos de direito, passando a defender os direitos territoriais, políticos, econômicos e sociais desses povos. Seu antecedente histórico foi a Convenção nº 107, adotada pela OIT durante a década de 1950, cuja orientação veiculava a necessidade de que os Estados implementassem políticas de caráter integracionista, com lastro em uma legislação calcada na ideologia tutelar que orientou as políticas indigenistas brasileiras até o final da década de 1980.

Pela primeira vez, com o advento da nova ordem constitucional, deixou de ser atribuição de a União legislar sobre a integração dos povos indígenas (ou seja, sua desintegração como povos etnicamente diferenciados), cabendo-lhe, ao contrário, o dever de garantir o direito à diferença. No contexto normativo vigente, a interpretação da legislação infraconstitucional guarda estrita obediência ao Texto Constitucional (com ênfase dos aspectos moral e social e do princípio igualitário), impondo-se a partir da CF/88 a derrogação (revogação parcial) do Código Civil de 1916 e das outras leis de cunho privado.²¹

A chamada “constitucionalização do Direito Civil” erigiu os fundamentos da legislação civilista ao *status* constitucional, refletindo uma opção do constituinte originário indispensável para a consolidação do Estado Democrático e Social de Direito, indo de encontro ao paradigma anterior, que era baseado na valorização do individualismo. Tal momento histórico impôs que a ordem jurídica se concretizasse nas dimensões sociais e econômicas, ambas previstas na Constituição.²²

O Código Civil de 2002 estabeleceu em seu artigo 4º, parágrafo único, que “a capacidade dos índios será regulada por legislação especial”. Sendo a Lei nº 6.001/73 anterior à CF/88, e estando relativamente incompatível com ela, conclui-se que, até ser aprovada nova legislação especial sobre o tema, o arcabouço jurídico dos indígenas carecerá de reparos, ou seja, os índios têm a necessidade de uma nova legislação constituída com sua participação, traduzindo sua expressão cultural, costumes e organização social. Os novos tempos exigem outro papel do Estado, que não deve subestimar a vontade dos índios, mas, sim, assessorá-los na defesa de seus direitos e garantias constitucionais. Julgando o Recurso em Mandado de Segurança nº 30.675/AM, o STJ confirmou que a Lei n 6.001/73 tem conceitos rejeitados pela CF/88 e pelo Código Civil de 2002, dentre os quais o de *tutela*, que não mais se cuida de um mecanismo de proteção e gradativa integração do índio à sociedade.

A dominação ainda vige, embora com nova formulação. Superado o estágio do extermínio ou da imposição do trabalho servil, persiste a visão do índio como um ser incompleto, atrasado e incapaz, justificando-se para alguns o controle do Estado sobre sua vida e seu destino.²³

Na visão de Piovesan²⁴, sete são os desafios à implementação dos direitos humanos atualmente: 1) o embate entre universalismo e o relativismo cultural; 2) a contraposição do laicismo estatal com os fundamentalistas religiosos; 3) a dicotomia entre a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os dilemas da globalização econômica; 4) os paradoxos envolvendo o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais; 5) a inconciliável relação entre o respeito à diversidade e a intolerância; 6) a necessária conciliação do combate ao terrorismo com a preservação dos direitos e liberdades públicas; e 7) o fortalecimento da jurisdição internacional.

Apesar de a tutela indígena se constituir em espécie de tutela estatal oriunda do âmbito administrativo (ou seja, aqueles que nascem nas comunidades não integradas à civilização já nascem sob a tutela do Poder Público até que preencham os requisitos do artigo 9º, da Lei n 6.001/73), tem-se que, à luz da nova quadra

21 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito civil constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 19-24.

22 LÔBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 20.

23 JUNQUEIRA, Carmen. *Antropologia indígena: uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil*. São Paulo: EDUC, 1999. p. 87.

24 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50-72.

constitucional, o Estado deve se ocupar como garante dos seus direitos fundamentais, fomentando o seu etnodesenvolvimento (conceito esmiuçado no próximo tópico).

O indigenismo oficial acreditava na emancipação jurídica do índio como instrumento de sua libertação, livrando-o de uma tutela inibidora do desenvolvimento individual ou comunitário; porém, cai na armadilha do formalismo paradoxal, já que a tutela seria um instrumento de defesa do índio. A tutela simbolizava um indicador de incompetência do índio para resolver os seus problemas, transferindo-se para um Estado dirigido por civilizados o ônus de fazê-lo. Assim, era comum que as unidades da FUNAI prescindissem do exame da comunidade indígena ao manifestarem suas deliberações, agindo arbitrariamente quando não de forma truculenta, ignorando a circunstância de que, sendo a incapacidade do índio apenas relativa, se de um lado ela oblitera os caminhos de um relacionamento direto e competitivo com fazendeiros e empresários, de outro lado, há de se admitir que os índios estariam em aptos para negociar suas posições com o órgão protetor.²⁵

Corolário do art. 232 da CF/88, o Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, traz a expectativa de ser o principal instrumento legal a orientar a atuação da FUNAI, qualificando os povos indígenas como protagonistas de seus destinos e envolvidos legitimamente nos processos da dinâmica cultural, com uma visão multiculturalista, anti-integracionista e antitutelar. Mencionado diploma parece afinado com o moderno tratamento da questão indígena por parte do Estado brasileiro, convocando os índios na formulação, execução, avaliação e monitoramento das políticas públicas que lhe são afetas.²⁶

Exemplo recente dessa preocupação do ordenamento jurídico com a ampliação do resguardo do patrimônio cultural indígena foi a edição da Lei 12.966, de 24 de abril de 2014, que alterou a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O legado de intervencionismo do Estado sobre as minorias étnicas ainda existe, sobretudo em relação ao tratamento de sua salvaguarda territorial. Constituindo-se como um novo segmento de agentes coletivos participativos no âmbito de uma jovem democracia (voltada à participação, ao respeito à diferença e à igualdade dos povos), os indígenas ainda estão diante de uma sociedade preconceituosa (acreditando-se, ainda que veladamente, monoétnica e unissocietária), contrária ao fomento do modo de vida que almejam.²⁷

Por conseguinte, não podendo o Estado olvidar as demandas oriundas das comunidades indígenas (sobretudo ante o que prescreve o artigo 3º, inciso III, da CF/88), identifica-se uma tensão política que impõe uma interpretação constitucional de bases democráticas e inclusivas (e não meramente argumentativas), por meio de uma jurisdição constitucional (difusa ou concentrada).

Sobre o conceito de democracia, Dahl²⁸ esclarece que todos os membros (considerados *politicamente iguais*) deverão ser tratados (sob a Constituição) como se estivessem igualmente qualificados para participar do processo de tomar decisões sobre as políticas públicas. A democracia, assim, deverá proporcionar oportunidades para: a participação efetiva; a igualdade do voto; a aquisição de entendimento esclarecido; o exercício do controle definitivo do planejamento; e a inclusão dos adultos.

A propósito, aprimorar o sistema democrático é um componente essencial do desenvolvimento. A importância da democracia reside em três virtudes distintas: 1) sua importância intrínseca, 2) suas contribuições instrumentais, 3) seu papel construtivo na criação de valores e normas. Nenhuma avaliação da forma de governo democrática pode ser completa sem considerar cada uma dessas virtudes.²⁹

25 OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”. *Revista Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, p. 47-48, abr. 1998.

26 DE PAULA, Luís Roberto; VIANNA, Fernando de Luiz Brito. *Mapeando políticas públicas para povos indígenas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2011. p. 42-43.

27 LÓBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 211-219.

28 DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001. p. 49-50.

29 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 185.

Em face da propensão historicamente demonstrada do Estado com vistas a fomentar a homogeneidade étnica no seu território (no âmbito da educação escolar, por exemplo), há casos de tensão entre o exercício da cidadania e o nacionalismo etnocêntrico. Neste sentido, o aumento das demandas pelo reconhecimento invocadas pelas diversas culturas desafia a democracia contemporânea a encontrar respostas para a ação política dessas minorias, sem recrudescer os conflitos étnicos em curso.³⁰

A participação qualificada dos grupos étnicos nas tomadas de decisão dos assuntos do Estado (oportunidade em que teriam iguais ensanchas de desenvolvimento social, econômico e cultural dentro da estrutura mais ampla) é uma faceta da sociedade multicultural, multinacional e pluriétnica em que se vive, não se confundindo (aliás, sendo diametralmente oposta) com a tese de que cada grupo étnico no mundo devesse ter o próprio Estado.³¹

Se na escalada da legitimidade constitucional, o século XIX foi a centena do legislador e o século XX a centúria do juiz e da justiça constitucional universalizada, pode-se aferir que o século XXI está fadado a ser a idade do cidadão governante, do cidadão povo, do cidadão soberano, do cidadão sujeito de direito internacional.³² É ante esta perspectiva que se observa, no caso dos povos indígenas, a ascensão de seu protagonismo em espaços abertos à participação de seus representantes em processos de formulação e monitoramento de políticas públicas (como o Comitê Gestor do Programa Carteira Indígena; os conselhos intersetoriais, distritais e locais da saúde indígena; a Comissão Nacional de EEI; e o Conselho Nacional de Política Indigenista).

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E ETNODESENVOLVIMENTO

Esclarecida no tópico anterior a necessidade de protagonismo dos povos indígenas no processo de elaboração, execução e avaliação das políticas públicas em seu prol, como corolário da democracia material e participativa, amparada por tratados internacionais, o presente tópico se deterá à conceituação destas ações estatais, a par do conhecimento teórico do que se venha a entender por etnodesenvolvimento. Neste passo, a definição destas políticas voltadas à consecução da proposta inclusiva da CF/88 (a educação escolar diferenciada em favor dos indígenas, por exemplo) reclama o estudo prévio das bases teóricas da Ciência Política, incrementada pela antropologia.

O vocábulo *política* deriva do latim *politicus*, *politica*, *politicum*, cuja raiz vem do grego *polis*, significando cidade. A despeito da precisão na origem etimológica da palavra, atualmente há divergência na delimitação do significado de política (alguns adotam o conceito de política como eleição dos meios para alcançar os fins do Estado; outros acreditam que a política não se refere apenas aos meios, mas também aos fins; alguns relacionam a política com o exame do próprio Estado; há aqueles que pretendem seja a política uma arte; e há aqueles que pretendem classificá-la como ciência).³³

As políticas públicas se identificam como algo complexo, um todo que empresta conotação diversa às partes que o compõem, e se concretizam em programas, ações, projetos. As ações afirmativas se definem como políticas públicas executadas pelo Estado ou por entidades privadas, visando à concretização do princípio constitucional da isonomia, arrefecendo alguma discriminação de gênero, idade, origem nacional, compleição física, cultural, estrutural *etc.*, enraizada na sociedade. Tais ações têm um caráter de exemplaridade, fomentando transformações culturais e sociais relevantes, tendentes a inculcar nos agentes sociais a utilidade e a necessidade de observância do pluralismo nas mais diversas esferas do convívio humano.³⁴

30 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 185.

31 OLIVEIRA, João Pacheco de. Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos et al. (Org.). *Sociedades indígenas e o direito: uma questão dos direitos humanos – ensaios*. Florianópolis: UFSC, 1985. p. 40-52.

32 BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 351.

33 BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 159-160.

34 GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson. (Org.). *Ações*

Cunha³⁵ esclarece que as políticas públicas são respostas do Estado às demandas que emergem da sociedade e do seu interior, identificando-se no compromisso público de ação em determinada área em longo prazo. Sua criação reclama a identificação dos diversos agentes e interesses envolvidos em determinada questão na agenda pública para depois implicar sua regulamentação.

Consoante Dias³⁶ reflete, as políticas públicas são ações estatais (na verdade, programa de ação de um governo, que pode ser executado pelos próprios órgãos governamentais ou por organizações do terceiro setor investidas de Poder Público) no afã de atender às demandas da população que se encontra em seu território, ampliando-se conforme a complexidade da sociedade (que inclui maior diversidade das demandas da sociedade para com o Estado) e dos temas emergentes na agenda política. Gerir os problemas e as demandas coletivas com o uso de metodologias que identificam as prioridades (formuladas de forma sistemática e coerente, com uma localização espacial, uma definição temporal e uma avaliação de sua viabilidade política e financeira), racionalizando investimentos por via do planejamento como forma de atingir metas predefinidas - essa é a razão de ser das políticas públicas.

A despeito de muitas definições do que seja política pública, a rigor, não existe uma só, ou melhor, já que todas essas definições assumem visão holística do tema, numa perspectiva de que o todo é mais importante do que as partes e de que as instituições, os interesses e as ideologias envolvidas no processo devem ser considerados mesmo que cada um desses fatores tenha importância relativa diversa.³⁷

Visando, porém, a adotar um parâmetro conceitual neste trabalho, tem-se que Sposito e Carrano³⁸ promovem uma diferença entre políticas públicas e políticas governamentais, oportunidade em que mencionam órgãos legislativos e judiciários como protagonistas na concretização daquelas (as políticas públicas), destacando que seu traço marcante é o viés público-estatal:

Em sua acepção mais genérica, a ideia de políticas públicas está associada a um conjunto de ações articuladas com recursos próprios (financeiros e humanos), envolve uma dimensão temporal (duração) e alguma capacidade de impacto. Ela não se reduz à implantação de serviços, pois engloba projetos de natureza ético-política e compreende níveis diversos de relações entre o Estado e a sociedade civil na sua constituição. Situa-se também no campo de conflitos entre atores que disputam orientações na esfera pública e os recursos destinados à sua implantação. É preciso não confundir políticas públicas com políticas governamentais. Órgãos legislativos e judiciários também são responsáveis por desenhar políticas públicas. De toda forma, um traço definidor característico é a presença do aparelho público-estatal na definição de políticas, no acompanhamento e na avaliação, assegurando seu caráter público, mesmo que em sua realização ocorram algumas parcerias.

Para Almeida³⁹, no julgamento da PET n° 3388, “foi nítido o intento do STF de exarar provimento que extrapolasse os limites subjetivos da lide, indo na esteira da objetivação do processo civil. Focando esse propósito, a Suprema Corte fixou balizas e condicionantes para outros casos de demarcação de terras indígenas, existentes não somente naquela Corte, mas em todos os órgãos – administrativos e judiciários – do Brasil.

São elementos de uma política pública: a definição do objetivo, o planejamento e os mecanismos de avaliação. Sua concepção resulta de decisão jungida nos debates do Poder Público com a sociedade civil (princípio da participação social), oportunidade em que se estabelecem os meios, agentes e fins das ações encarregadas de atingir os objetivos predeterminados (melhoria dos níveis de bem-estar social para a con-

afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 21-22.

35 CUNHA, Edite da Penha. Políticas públicas sociais. In: CARVALHO, Alysson. (Org). *Políticas públicas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 12-15.

36 DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 259-261.

37 SOUZA, Celina. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. *Caderno CRH*, n. 39, p. 12-24, jul./dez. 2003.

38 SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. Juventude e políticas públicas no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 17, 2003.

39 ALMEIDA, Alisson da Cunha. Direitos Indígenas: caso TIRSS (PET 3388 e outro). *Publicações da Escola da AGU: 25 anos da Constituição e a Defesa da União no STF – Casos emblemáticos – Escola da Advocacia-Geral da União* Ministro Victor Nunes Leal, Brasília, Ano 5, n. 26, p. 143-144, mar./2013.

cretização dos direitos à saúde, à habitação, ao lazer, à educação *etc.*), com flagrante pertinência em relação aos direitos fundamentais.⁴⁰

Quando se leva em conta a condição particular de vida de cada uma das centenas de comunidades indígenas que vivem no Território Brasileiro, surgem questões quanto à possibilidade e à necessidade de que as políticas públicas se adaptem a essa diversidade, à forma pela qual os povos indígenas estão organizados.

O artigo 2º do Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, é claro ao exaltar a necessidade de participação das comunidades indígenas nas políticas públicas que lhes afetam, afirmando caber à FUNAI formular, coordenar, articular, acompanhar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos princípios: 1) da garantia do reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas; 2) garantia aos povos indígenas isolados do pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contatá-los; 3) garantia de proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas; 4) garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas. A par desses deveres, impõe-se também à autarquia indígena acompanhar as iniciativas voltadas à saúde e à educação dos povos indígenas, fomentando o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas (conforme a realidade de cada povo) e despertando o interesse coletivo para a causa indígena.

Quanto ao tema políticas públicas, tem-se que a partir da década de 1980, os povos indígenas da América Latina se envolveram em um intenso movimento de recriação e afirmação étnica (oportunidade em que a EEI vem sendo debatida pelos próprios interessados da escola: a comunidade de cada aldeia), caracterizando-se pelo ensino da língua originária, pelo trabalho crescente de professores indígenas bilíngues e pelas normas que respaldam práticas escolares baseadas nas cosmologias indígenas. O novo modelo privilegia uma relação entre as ações escolares e da sociedade, tornando a escola um espaço híbrido.⁴¹

Além da função de execução das prioridades que emergem de valores e afirmações sociais, as políticas públicas são facilitadoras da discussão pública. Para tanto, imperiosa é a participação do público como sujeito ativo dessas mudanças (e não como mero figurante dos seus desígnios, decididos por outrem), mediante instrumentos como a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação; a expansão da educação básica e escolaridade; o aumento da independência econômica *etc.*⁴²

Na compreensão de Walsh⁴³, muitas políticas públicas educacionais na América Latina se utilizam apenas nominalmente dos termos interculturalidade e multiculturalismo, incorporando demandas e discursos subalternizados pelo ocidente, dentro do aparato estatal em que o padrão epistemológico eurocêntrico e colonial continua hegemônico.

Como revelado no início deste tópico, no âmbito desta pesquisa o enfoque no conceito de etnodesenvolvimento se impõe paralelamente ao estudo das políticas públicas, notadamente pelo elemento étnico que lhe é peculiar. Ao tratar sobre a educação indígena, Paredes⁴⁴ exprime ser revelante que os grupos indígenas reclamem a estruturação e execução de políticas públicas adequadas à sua realidade, sob pena de persistirem as agressões à identidade dos índios no Brasil, não apenas quanto ao viés fundiário, mas também por via dos serviços educativos (um tipo de agressão mais sutil).

Quanto à temática do etnodesenvolvimento, Cardoso de Oliveira⁴⁵ o identifica com um novo modelo de desenvolvimento, caracterizado pela necessária negociação entre as partes interessadas, a saber, a

40 DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 261-263.

41 SACAVINO, Susana Beatriz; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Contribuições do GT de Educação popular da Anped para a educação intercultural. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). *Diferenças culturais e educação: construindo caminhos*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2011. p. 130-137.

42 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 318-319.

43 WALSH, Catherine. *La educación intercultural en la educación*. Peru: Ministério de Educación, 2001.

44 PAREDES, José Bolívar Burbano. Educação indígena e identidade. In: ASSIS, Eneida (Org.). *Educação Indígena na Amazônia: experiências e perspectivas*. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, 1996. p. 18-19.

45 OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo*. São Paulo: Unesp; Brasília: Paralelo 15, 2006. p. 49-53.

comunidade-alvo de mudança induzida e a equipe representante do Estado-Nação. Apesar de envolver preponderantemente o aspecto econômico, diz que tal desenvolvimento não significa que a comunidade indígena abdique de outras reivindicações e lute por elas. A elevação dos níveis de alfabetização, por exemplo, é responsável pelo surgimento de uma elite indígena, ávida não apenas por ganhos materiais, mas também pelo pleno exercício da cidadania (vetor que conduzirá à sua respeitabilidade e ao resgate de seus valores e de suas formas de ver o mundo).

Para se desenvolver o humano, é necessária a criação de oportunidades sociais para expandir as capacidades humanas e a qualidade de vida (mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de sua população).⁴⁶

Na medida em que os povos indígenas se aprofundam nas relações gregárias com a sociedade nacional, interferem mais ativamente na dinâmica sociopolítica da intermediação, por meio da fundação de entidades e associações, com a elaboração de projetos (econômicos, educacionais, políticos) e a participação na vida social como produtores e consumidores, eleitores e políticos, imiscuindo-se nos cargos públicos e influenciando a máquina estatal. Ainda segundo o autor, a exemplo de todas as sociedades, as indígenas são mutantes, e suas dinâmicas sociais “internas” se reproduzem como parte de um campo social mais amplo, mantendo suas diferenças no terreno da história cultural e externadas por via da identidade étnica.⁴⁷

Reavendo a importância das práticas históricas no âmbito das comunidades indígenas, Batalla⁴⁸ fornece interessante conceito de etnodesenvolvimento, definindo-o como o exercício da capacidade social de um povo “*para construir su futuro, aprovechando para ello las enseñanzas de su experiencia histórica y los recursos reales y potenciales de su cultura, de acuerdo com un proyecto que se define según sus propios valores y aspiraciones*”.

Stavenhagen⁴⁹, precursor do conceito de etnodesenvolvimento (utilizado em contraposição aos de etnocídio e etnocracia), assevera que o pensamento desenvolvimentista atrelado à concepção e execução de políticas públicas não pode descurar da questão étnica (ou etnicidade), considerando-a, como sempre fez, uma variável exógena, como fazia a economia do desenvolvimento, que a tinha na conta de um obstáculo à modernização. Na América Latina, sendo a maioria dos índios camponeses pobres, estariam sujeitos a dupla opressão: como índios colonizados e como camponeses explorados (não se podendo negar sua identidade étnica e sua posição na estrutura de classes), impondo-se uma revisão das políticas governamentais ‘indigenistas’ adotadas pela maioria dos governos, fomentada pela ascensão de movimentos sociais indígenas, que reafirmam seus valores culturais e reivindicam a posição dos índios na estrutura social. Assim anota Stavenhagen:

Proponho que o etnodesenvolvimento, isto é, o desenvolvimento de grupos étnicos no interior de sociedades mais amplas, deva tornar-se a principal questão da reflexão sobre o desenvolvimento, tanto teórica quanto praticamente. Não existe processo evolutivo unilinear inequívoco que conduza da existência de uma multiplicidade de grupos étnicos a uma única cultura mundial, assim como não existe evolução unilinear de uma sociedade subdesenvolvida a uma desenvolvida. [...] Uma crítica mais perniciosa sugere que a ideia de etnodesenvolvimento tenderia a isolar os grupos étnicos das correntes culturais principais, para ‘mantê-los subdesenvolvidos’. Argumentar-se-ia que o etnodesenvolvimento poderia ser usado como pretexto para manter a segregação e a opressão cultural, recusando a possibilidade de ‘integração nacional’, e reforçando, de fato, a posição da etnocracia dirigente. Um exemplo extremo desta abordagem poderia ser o *apartheid* e o chamado ‘desenvolvimento separado’ do território bantu (eufemisticamente chamado de ‘terra natal’), na África do Sul. No entanto, esta crítica é completamente

46 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 171-172.

47 ARRUDA, Rinaldo. Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socio-culturais. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Org.). *Estado e povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002. p. 148-149.

48 BATALLA, Guillermo Bonfil. El Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas, y de organización. In: BONFIL, Guilherme. *OBRAS escogidas de Guillermo Bonfil*. Mexico: Obra Publicada, 1995. Tomo 2. p. 467.

49 STAVENHAGEN, Rodolfo. *Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985. p. 40-52.

infundada, pois o etnodesenvolvimento é concebido como um processo dinâmico e criativo que, mais do que limitá-las, pode liberar energias coletivas para o seu desenvolvimento. E, afinal de contas, a corrente cultural principal não passa de uma confluência de múltiplas correntes separadas. E se estas correntes separadas não puderem crescer, a corrente principal acabará por secar.

Não se pode mensurar o grau de desenvolvimento social com base na monótona repetição de padrões preestabelecidos, pois cada sociedade investe em determinados aspectos da vida social com base em sua cultura, conduzindo ao raciocínio de que é difícil cotejar o nível de evolução de algumas sociedades. Assim, é equivocada a histórica comparação da sociedade brasileira com as organizações indígenas, qualificando-as como atrasadas, mormente pela ignorância que esse pensamento conduz, sobretudo em relação à consciência que tais comunidades têm do equilíbrio e esgotabilidade dos recursos ambientais e do estilo de vida que desfrutam, com distintas relações pessoais.⁵⁰

Quando o artigo 3º, inciso II, da CF/88 prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o faz impondo ao Poder Público de todas as dimensões federativas que não subestime, nem muito menos hostilize as comunidades indígenas brasileiras, devendo, ao contrário, tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios. Logo, o desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, na atual quadra constitucional, desrespeita a norma em epígrafe, assecuratória de um tipo de desenvolvimento tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.⁵¹

Promovendo uma reflexão sobre o conceito de progresso e seus reflexos no âmbito da educação e da cultura, Dupas⁵² expressa que o legado de passivos de guerras, miséria e danos ambientais, deixado pelo século XX, despertou a seguinte indagação: “o modelo capitalista ocidental de desenvolvimento nos fez mais sensatos e felizes? Ou podemos atribuir parte de nossa infelicidade à maneira como utilizamos os conhecimentos que possuímos?” Para o autor, a ausência de reflexão sobre a moderna concepção de progresso poderá nos conduzir à ruptura de humanidade em detrimento da autossobrevivência como cultura e espécie.

Analisando a situação no Estado de Roraima (cuja população indígena é a maior dos Estados da federação, considerada a proporção total dos habitantes), vê-se que todas as organizações indígenas anunciam o *desenvolvimento* entre seus princípios. Ocorre que não apenas elas, mas também os governos nas três esferas de poder e vários outros setores sociais, envolvendo projetos econômicos, sociais, educacionais, de saúde e de assistência, além da utilização dos recursos financeiros e naturais, com a utilização geopolítica da fronteira internacional *etc.* Assim, vê-se que o conceito de “desenvolvimento” não se refere à ideia evolucionista de superação (ínsita à concepção histórica ocidental de progresso), mas se transformou a si mesmo num elemento de consumo, uma promessa de melhorias e, por vezes, uma ferramenta de alienação (“iludindo e mantendo as dinâmicas de dominação, tanto sobre a população indígena, quanto sobre o resto da sociedade”).⁵³

Na esteira da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

convencida de que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos, lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades

O Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (que promulgou a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais), prevê a obrigação do Estado de fomentar o etnodesenvolvimento por intermédio de políticas públicas catalizadoras da interação dos índios com os não índios.

50 JUNQUEIRA, Carmen. *Antropologia indígena: uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil*. São Paulo: EDUC, 1999. p. 50-51.

51 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 3.388, julgado em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010.

52 DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, n. 77, p. 73-89, mar. 2007.

53 REPETTO, Maxim. *Movimentos indígenas e conflitos territoriais no Estado de Roraima*. Boa Vista: UFRR, 2008. p. 84-85.

A propósito, são documentos normativos internacionais sobre a minoria indígena: as Convenções da OIT sobre o Recrutamento de Trabalhadores Indígenas de 1936; sobre os Contratos de Trabalho das Comunidades Indígenas, de 1947; sobre a População Indígena e Tribais, de 1957; sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, de 1992; e a Carta Europeia sobre Minorias Linguísticas, de 1992.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê, ainda, que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática, com medidas que assegurem a isonomia no gozo dos direitos que as leis nacionais outorgam aos não índios; que promovam a efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, atentas à sua identidade étnica, eliminando as diferenças socioeconômicas com os demais membros da comunidade nacional, de maneira a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Para tanto, prescreve o referido estatuto que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas prioridades quanto ao processo de desenvolvimento, e de controlar, na medida do possível, o próprio desenvolvimento econômico (com enfoque na melhoria das condições de vida, de trabalho e do nível de saúde e educação), social e cultural, participando da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. Há a expressa recomendação para que os governos fomentem “estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos”.

O reconhecimento jurídico é importante, mas não encerra a agenda inclusiva dos povos indígenas, devendo ser acompanhado, por exemplo, de dotações orçamentárias para a realização das disposições constitucionais específicas:

As áreas em questão abrangem educação e cultura, promoção da própria língua, que inclui o ensino gramatical da mesma e de sua literatura, acesso a tudo que as investigações proporcionam sobre seu antigo legado cultural, comunicações que não prejudiquem, mas fortaleçam sua identidade, exercício e salvaguarda de direitos humanos (individuais, sociais e étnicos), distribuição de justiça, economia, ocupação e posse da terra, transferência de tecnologias *etc.*⁵⁴

Novamente relação ao Estado de Roraima, por exemplo, no ano de 2009, o Governo Federal destinou R\$ 24,1 milhões para o Território da Cidadania na TIRSS (que alberga os Municípios de Bonfim, Normandia, Uiramutã e Pacaraima), com o objetivo de fomentar ações de apoio a atividades produtivas, de cidadania e desenvolvimento social e qualificação da infraestrutura, incluindo as políticas públicas na área da EEI. O Colegiado do Território TIRSS, e São Marcos, conta com a participação de 36 instituições indígenas e públicas, que se reúnem periodicamente e estão voltadas à elaboração de planos de etnodesenvolvimento.⁵⁵

4. CONCLUSÃO

Como debatido, o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas envolvendo os povos indígenas tem estreita relação com o estudo dos direitos humanos, na medida em que se impõe o enfrentamento

54 LÉON-PORTILLA, Miguel. *América Latina: múltiplas culturas, pluralidade de línguas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995. p. 39.

55 O Programa Território da Cidadania funciona com: 1. Ações do Governo Federal - onde os Ministérios (22 ministérios) e órgão do Governo Federal apresentam o conjunto de ações (180 ações este ano) previstas para o território da Cidadania. Esta Matriz de Ações contém dados descritivos e metas físicas e financeiras territorializadas; 2. Participação e Integração – onde a Matriz de Ações é levada ao Colegiado Territorial, composto pelos governos Federal, Estadual e Municipal e a Sociedade Civil. Durante o Debate Territorial, a Matriz é avaliada e são indicadas demandas e/ou prioridades; 3. Execução e Controle – Onde a Matriz de Ações, com ajustes e complementações, é detalhada. O resultado é o Plano de Execução, que pode se acompanhado através do Portal da Cidadania (2013).

da inconciliável relação entre o respeito à diversidade e a intolerância, a par da dicotomia entre a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os dilemas da globalização econômica.

A proposta inclusiva veiculada pela normatização internacional e CF/88 em relação à necessidade de se considerarem as peculiaridades culturais dos povos indígenas no processo de construção dessas ações estatais, ancorado no princípio da autodeterminação dos povos, impõe que se considerem as práticas históricas destes povos, franqueando-lhes o direito de escolher suas prioridades quanto ao processo de desenvolvimento, controlando, na medida do possível, seu avanço econômico e social (com enfoque na melhoria das condições de vida, de trabalho e do nível de saúde e educação), ainda que para a sociedade não indígena tais opções impliquem em retrocesso.

Importante instrumento para reduzir o mencionado tensionamento entre visões de mundo, por vezes, tão distintas (aparentemente inconciliáveis) é o aprimoramento da chamada educação intercultural (dialógica e democrática), capaz de problematizar as relações de poder (e não, maquiá-las) com o fito de pavimentar um itinerário de diálogo que possibilite o desenvolvimento social de natureza plural.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008.

ALMEIDA, Alisson da Cunha. Direitos Indígenas: caso TIRSS (PET 3388 e outro). *Publicações da Escola da AGU: 25 anos da Constituição e a Defesa da União no STF – Casos emblemáticos – Escola da Advocacia-Geral da União* Ministro Victor Nunes Leal, Brasília, Ano 5, n. 26, p. 143-144, mar./2013.

ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do séc. XVIII*. Brasília: UnB, 1997.

ARRUDA, Rinaldo. Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socio-culturais. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Org.). *Estado e povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002.

ASSIS, Eneida. Os Palikúr: O povo do Rio do Meio. In: ASSIS, Eneida (Org.). *Educação indígena na Amazônia: experiências e perspectivas*. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, 1996.

BATALLA, Guillermo Bonfil. El Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas, y de organización. In: *OBRAS escogidas de Guillermo Bonfil*. Mexico: Obra Publicada, 1995. Tomo 2.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito civil constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COLAÇO, Thais Luzia. *Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do dever guarani pré-colonial nas missões jesuíticas*. Curitiba: Juruá, 1999.

CUNHA, Edite da Penha. Políticas públicas sociais. In: CARVALHO, Alysson. (Org.). *Políticas públicas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.

DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2010.

- DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, n. 77, p. 73-89, mar. 2007.
- FERREIRA, Mariana Kawall Leal. A educação escolar indígena: um diagnóstico crítico da situação no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes de Silva; FERREIRA, Mariana Kawall Leal (Org.). *Antropologia, história e educação*. 2. ed., São Paulo: Global, 2001.
- FUNARI, Pedro Paulo. *A temática indígena na escola: subsídios para os professores*. São Paulo: Contexto, 2011.
- GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson (Org.). *Ações afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- GRUPIONI, L. D. B. Contextualizando o campo de formação de professores indígenas no Brasil. In: GRUPIONI, L. D. B. (Org.). *Formação de professores indígenas: repensando trajetórias*. Brasília: MEC/UNESCO, 2006. p. 43. (Coleção Educação para Todos).
- JUNQUEIRA, Carmen. *Antropologia indígena: uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil*. São Paulo: EDUC, 1999.
- LÉON-PORTILLA, Miguel. América Latina: múltiplas culturas, pluralidade de línguas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.
- LÔBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos et al. (Org.). *Sociedades indígenas e o direito: uma questão dos direitos humanos – ensaios*. Florianópolis: UFSC, 1985. p. 40-52.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”. *Revista Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, p. 39, abr. 1998.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo*. São Paulo: Unesp; Brasília: Paralelo 15, 2006.
- PAREDES, José Bolívar Burbano. Educação indígena e identidade. In: ASSIS, Eneida (Org.). *Educação Indígena na Amazônia: experiências e perspectivas*. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, Universidade Federal do Pará, 1996. p. 18-19.
- PAULA, Luís Roberto de; VIANNA, Fernando de Luiz Brito. *Mapeando políticas públicas para povos indígenas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2011.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial*. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 118.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- REPETTO, Maxim. *Movimentos Indígenas e conflitos territoriais no Estado de Roraima*. Boa Vista: UFRR, 2008.
- ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil: 1930-1967*. Goiânia: UFG, 2003.
- SACAVINO, Susana Beatriz; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Contribuições do GT de Educação popular da Anped para a educação intercultural. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). *Diferenças culturais e educação: construindo caminhos*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2011. p. 130-137.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. *História dos índios no Brasil*. O governo dos índios sob a gestão do SPI. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. *Caderno CRH*, n. 39, p. 12-24, jul./dez. 2003.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. Juventude e políticas públicas no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 17, 2003.

STAVENHAGEN, Rodolfo. *Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

UJACOW MARTINS, Tatiana Azambuja. *Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005.

VIEIRA, Jaci Guilherme. *Missionários, fazendeiros e índios em Roraima: a disputa pela terra*. Boa Vista: UFRR, 2007.

WALSH, Catherine. *La educación intercultural en la educación*. Peru: Ministério de Educación, 2001.

ZANNONI, Cláudio. Educação Indígena e a questão da terra. In: ASSIS, Eneida (Org.). *Educação indígena na Amazônia: experiências e perspectivas*. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, 1996. p. 288-289.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.